



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0010829-11.2024.5.15.0146**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/06/2024

**Valor da causa:** R\$ 103.029,00

**Partes:**

**AUTOR:** LINDOMAR FERREIRA DE FRANCA

**ADVOGADO:** EDSON GARCIA

**RÉU:** MARCELO APARECIDO DA SILVA SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO

**ADVOGADO:** MIRELA PEREIRA GARCIA

**RÉU:** CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

**ADVOGADO:** FELIPE SCHMIDT ZALAF

**PERITO:** VALERIA MARIA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ORLÂNDIA  
**ATOrd 0010829-11.2024.5.15.0146**  
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA DE FRANCA  
RÉU: MARCELO APARECIDO DA SILVA SERVICOS DE PREPARACAO DE  
TERRENO E OUTROS (1)

## RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por **LINDOMAR FERREIRA DE FRANCA**, representado pelo advogado **Dr. EDSON GARCIA**, em face das reclamadas, **MARCELO APARECIDO DA SILVA SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO e CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA**.

A segunda reclamada, **CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA**, na manifestação de ID. f20b7d4, em 22/12/2024, reitera os pedidos constantes em sede de contestação, levantando a existência de possível conflito de interesses. Alega que o advogado da parte autora, **Dr. Edson Garcia**, também seria administrador ou sócio da primeira reclamada **MARCELO APARECIDO DA SILVA SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO**, citando a confissão trazida pelo advogado da parte autora, em réplica, de que foi administrador da primeira reclamada. A segunda reclamada também aponta que o referido advogado atuou em conjunto com o advogado substabelecido da primeira ré, Dr. Fabricio da Cunha Pereira, conforme fundamentações ali apresentadas.

Além disso, foram apresentados outros indícios, como:

1. A coincidência do endereço de e-mail do advogado Dr. Edson Garcia com o e-mail da primeira reclamada.
2. O e-mail do advogado substabelecido pela primeira reclamada constar como e-mail da parte reclamante.
3. O telefone constante no CNPJ da primeira reclamada que coincide com o telefone do advogado da parte autora.
4. O endereço profissional do advogado substabelecido pela primeira reclamada ser o mesmo do endereço profissional do advogado da parte autora, com mesmo número de telefone, informação constante no Cadastro Nacional de Advogados.

Destaca-se que os indícios acima foram rebatidos em sede de réplica.

Por sua vez, o advogado Dr. Edson Garcia manifestou-se no ID. 70ae200, sustentando que as arguições da segunda reclamada são infundadas, apresentando suas fundamentações.

### **É o breve relatório.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalto que a independência do advogado é garantida pelo ordenamento jurídico, sendo assegurada pela Constituição Federal (art. 133) e pelo Estatuto da Advocacia. Todavia, essa prerrogativa deve ser exercida em consonância com os princípios da ética profissional e da boa-fé.

O conflito de interesses entre o advogado e as partes representadas caracteriza infração ética e pode comprometer a legitimidade da atuação profissional.

O vínculo do advogado do reclamante, Dr. **Edson Garcia**, com a primeira reclamada, como administrador, ainda que alegue não exercer essa função atualmente, configura evidente conflito de interesses, na medida em que ele estaria representando os reclamantes em face de uma empresa da qual faz ou fez parte como gestor.

A coincidência de elementos como e-mail, endereço e telefones entre o advogado da parte autora e a primeira reclamada e seu advogado substabelecido, além da atuação conjunta entre os advogados em processo distinto, geram dúvidas razoáveis sobre a imparcialidade neste caso.

A manutenção de tais circunstâncias pode comprometer a credibilidade do processo e o equilíbrio da relação processual, configurando afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além da poder configurar advocacia predatória, dado o elevado número de demandas similares.

Portanto, considerando os elementos apresentados e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendo que há nulidade na representação processual dos reclamantes, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais, pelos reclamantes, no importe de **R\$2.060,58**, calculadas sobre o valor da causa, **R\$103.029,00**, das quais ficam isentos, na forma da lei.

Considerando que as mesmas condições de conflito de interesses foram identificadas em processos semelhantes, este juízo entende que a presente decisão deve ser aplicada aos demais feitos em trâmite nesta Vara do Trabalho em que figurem as mesmas partes, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a identificação dos processos correlatos.

Intimem-se as partes.

ORLANDIA/SP, 18 de dezembro de 2024.

**RODRIGO PENHA MACHADO**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO PENHA MACHADO - Juntado em: 18/12/2024 11:38:44 - 285eac6  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24120512283829300000247016905?instancia=1>  
Número do processo: 0010829-11.2024.5.15.0146  
Número do documento: 24120512283829300000247016905